

Processo n.: @REP 18/00792988

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 002/2018 (Objeto: Registro de preços para eventual aquisição parcelada de medicamentos)

Responsável: Clézio José Fortunato

Procuradores: Tiago Sandi e Bruna Oliveira

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Nordeste de Santa Catarina - CIS-NORDESTE/SC

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 456/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa ALTERMED Material Médico Hospitalar Ltda., com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, contra o Edital do Pregão Eletrônico n. 02/2018, promovido pelo CIS-Nordeste/SC, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Ausência de notificação dos licitantes a respeito do marco inicial do prazo para interposição de recursos (uma vez que não houve encerramento de fase de habilitação), além do exíguo prazo fixado em 15 minutos, em desacordo com os princípios que norteiam o pregão insertos no art. 5º do Decreto n. 5.450/2005, em especial, em prejuízo à competitividade do certame;

1.2. Exigência de qualificação técnica excessiva (exigência de preenchimento de registro na ANVISA) na habilitação, em prejuízo à competitividade em desrespeito ao §2º do art. 21 e art. 25 do Decreto n. 5.450/2005, que regulamento o pregão eletrônico, além do art. 4º, incisos VII e XII da Lei n. 10.520/02, que instituiu o pregão e ainda, contrariando a norma do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;

1.3. Exigência constante do Anexo VII do Edital, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, contrariando o previsto no art. 5º, III, da Lei Federal n. 10.520/02 (item 2.2 do **Relatório DLC n. 565/2018**).

2. Recomendar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Nordeste de Santa Catarina - CIS-NORDESTE/SC - que:

2.1. adote procedimentos que ensejam a publicidade dos atos de suspensão e retomada do certame, de modo a lhes conferir maior transparência, em especial, quanto ao início do prazo para manifestação da intenção de recorrer;

2.2. abstenha-se de incluir exigências desnecessárias, que obstem a participação de candidatos em etapa anterior à fase de lances, alertando de que a reiteração desta irregularidade poderá acarretar em aplicação de multa à unidade gestora;

2.3. dê preferência para utilização de provedores públicos, que não onerem nem o particular tampouco a Administração com taxas de utilização, em conformidade com o previsto no art. 5º, III, da Lei Federal n. 10.520/023, deixando explicitamente justificada no edital a escolha de plataforma mais onerosa em detrimento das gratuitas.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CIS - Nordeste/SC e ao Responsável pelo Controle Interno daquela entidade.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 38/2019

Data da sessão n.º: 17/06/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC